

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

### I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado visa impedir que os órgãos e as entidades da administração pública federal concedam vantagem de qualquer natureza, inclusive patrocínio, a instituições que promovam eventos dos quais resultem atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, sacrifício ou qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Ao justificar a proposição, assim se manifestou o autor:

“(..) nada há na legislação federal que impeça que uma entidade pública conceda patrocínio a eventos que promovam tais barbáries contra os animais. Assim, não raro vemos eventos em que animais são submetidos a sofrimentos, como no caso de alguns rodeios e eventos circenses, patrocinados por entidades da administração pública indireta.”

Cabe a este colegiado e, na sequência, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinar sobre o mérito da matéria. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá



\* C D 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 \*

manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Poder Público tem o dever constitucional de proteger os animais contra quaisquer formas de crueldade, conforme previsto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Nessa linha, é fundamental ressaltar a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, por meio da qual foi inserido o § 7º no art. 225 da Constituição a fim de deixar consignado que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Destaca-se, ainda, que no plano infraconstitucional, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incorre em crime quem praticar ato de abuso e maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nota-se que vigoram normas objetivas que impedem, salvo a exceção contida no § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, a prática de crueldade contra animais, bem como viabilizam a punição dos infratores.

Em face disso, entendo que o projeto sob exame traz significativa contribuição nesse sentido, ao vedar expressamente qualquer



\* C D 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 \*

forma de patrocínio federal a instituições promotoras de eventos que resultem em maus-tratos para os animais que não se enquadrem no permissivo constitucional, na medida em que se tem como inadmissível que justo o Poder Público, que tem o dever de defendê-los, concorra para tão abominável prática.

Vale ressaltar que, em face de o PL ter sido apresentado antes da alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 96/2017, houve a necessidade de compatibilizar, por meio de Substitutivo, sua redação com a nova diretriz constitucional.

Por tais razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 634, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 \*

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011**

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. Não se consideram atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam, cumulativamente:

I - manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal;

II - registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e

III - regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator

Apresentação: 26/10/2023 14:03:21.810 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 634/2011

PRL n.2



\* C D 2 2 3 7 6 4 5 0 9 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237645099600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando